

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA**

**Processo nº. 0002794-47.2026.8.19.9000**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE  
NITERÓI e MUNICIPIO DE NITERÓI e ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: GILBERTO RAMOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que majorou a multa aplicada ao agravante. Alega, em síntese, que o agravado foi transferido para o Instituto Nacional de Cardiologia e realizou o implante de marcapasso.

É o relatório.

Agravante isento de custas.

Diante da certidão de fls.17, recebo o AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à presença de elementos que indiquem a plausibilidade das alegações, a reversibilidade da medida e o risco de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação.

É certo que a prestação do serviço de saúde constitui obrigação solidária dos entes federativos. Assim, uma vez cumprida a obrigação por um deles, com a efetiva internação do agravado em unidade da rede estadual, resta alcançado o resultado prático visado pela decisão judicial, não se justificando, em princípio, a imposição da mesma obrigação ao ente municipal.

De igual modo, cumpre destacar que a multa cominatória possui natureza eminentemente coercitiva, destinando-se a assegurar o cumprimento da ordem judicial, e não a punir a parte obrigada.

No entanto, impende esclarecer que a controvérsia acerca da efetiva incidência e exigibilidade das astreintes não se resolve neste momento processual. A cobrança da multa somente será analisada em fase oportuna, ocasião em que será possível verificar a existência de eventual descumprimento da ordem judicial e a responsabilidade do ente demandado.

Portanto, quanto ao periculum in mora, não se verifica sua presença, uma vez que a multa objeto da controvérsia não será executada de imediato, ficando sua exigibilidade relegada à fase satisfativa do processo, inexistindo, por ora, risco de dano grave ou irreparável ao agravante.

Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada.

Dispensar as informações do Juízo de primeiro grau, já que os autos são eletrônicos.

Intime-se o agravado, nos moldes do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

**DANIELA BANDEIRA DE FREITAS**  
**Juíza Relatora**